LEI nº 4.804, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE (COMJUVE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude (COMJUVE), do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, órgão permanente, paritário, propositivo, normativo, deliberativo, controlador, consultivo e fiscalizador das políticas de defesa dos direitos da juventude, composto por delegados representantes das entidades e organizações que atuam em prol dos direitos da juventude.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Juventude tem como finalidade formular, garantir, promover e implementar em todas as esferas da administração pública, as políticas sob a ótica da garantia de direitos da juventude, de forma a assegurar á população jovem o pleno exercício da sua participação no desenvolvimento social, econômico, politico e cultural da sociedade.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Assistência Social, a qual prestará o necessário apoio administrativo para a consecução das finalidades do COMJUVE.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Juventude possui as seguintes competências:

I – Elaborar o seu regimento interno;

II – Criar instrumentos que assegurem a participação do jovem em todos os níveis e setores de atividade municipal, de forma a ampliar as alternativas e defender a manutenção e a expansão dos serviços e programas.

III – Desenvolver e apresentar ao Poder Executivo ações integradas com os órgãos governamentais e não governamentais, voltadas para a elaboração e implementação de políticas públicas comprometidas com a participação da juventude;

IV - Fiscalizar e adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento da legislação pertinente aos direitos da juventude;

V - Receber sugestões oriundas da sociedade e orientar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência aos órgãos competentes do Poder Público;

VI - Apoiar, acompanhar, estimular, oferecer subsídios para debater, bem como propor medidas ao governo para a elaboração de leis que visem à formulação de políticas de atenção promoção, atendimento e defesa dos direitos da juventude, assegurando a sua integração com as políticas sociais básicas, supletivas, culturais, esportivas, econômicas e ambientais, no âmbito do Município, do Estado e da União;

(Segue fl. 02)

VII - Promover, incentivar, organizar e apoiar campanhas de conscientização e programas educativos dirigidos à sociedade em geral e, particularmente, ao público jovem, sobre temas de seu interesse;

VIII - Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares no âmbito estadual, nacional e internacional, a fim de estabelecer estratégias comuns de implementação de políticas públicas de juventude;

IX - Estimular e apoiar o associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e protagonismo juvenil;

X - Promover ações para diminuir a intolerância, a exclusão social e garantir o respeito entre os jovens;

XI - Auxiliar, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, as entidades representativas da juventude na divulgação de suas ideias e nas ações desenvolvidas, bem como a mobilização das comunidades interessadas na garantia dos direitos do jovem;

XII - Manter canais permanentes de diálogo e de articulação com as diversas formas de movimentos juvenis, em suas várias expressões, apoiando suas atividades;

XIII – Promover, juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal da Juventude, a qual se realizará a cada dois anos.

XIV - Estimular e organizar, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a participação dos jovens e suas entidades, associações e agremiações estudantis, culturais, esportivas, filantrópicas, ambientais e religiosas, na formulação das políticas públicas;

XV - Promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da juventude, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas.

Parágrafo único - As competências do COMJUVE serão exercidas em consonância com a Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, bem como com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - O Conselho Municipal da Juventude terá sua estrutura integrada por (01) um presidente eleito em plenária, entre os 10 (dez) representantes que serão denominados Conselheiros, sendo 05 (cinco) representantes do poder público e 05(cinco) dos segmentos da sociedade civil organizada, com seus respectivos suplentes, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.

Art. 6º - O Conselho Municipal da Juventude será paritário, constituído por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observando a seguinte composição:

- 05 (cinco) representantes do Poder Público, indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme as seguintes representações:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

(Segue fl. 03)

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

•05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 01 (um) representante dos clubes de serviços juvenis;

b) 01 (um) representante de entidades político – partidárias juvenis;

c) 01 (um) representante das comunidades rurais;

d) 01 (um) representante dos grêmios estudantis;

f) 01 (um) representante de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1° - Cada representante deverá ter um suplente.

§ 2° - A participação dos membros titulares ou suplentes no COMJUVE será considerada de relevante interesse público e não remunerada, sendo o exercício prioritário e justificadas as ausências a qualquer outros serviços.

§ 3° - Os representantes a que se refere o inciso I serão indicados e designados pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo a faixa etária conforme a legislação vigente, tendo preferencialmente a idade entre 15(quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 4° - Os representantes a que se refere o inciso II, escolhidos pela sociedade civil para composição no COMJUVE, devem ter a idade entre 15 a 29 anos e residirem em Marechal Cândido Rondon.

§ 5° - O mandato dos Conselheiros e de seus respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período.

§ 6° - A eleição para a escolha das organizações da sociedade civil será convocada pelo COMJUVE, por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Município, 30 (trinta) dias antes do final do mandato de seus membros.

§ 7° - A escolha dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo será precedida de amplo processo de diálogo entre as entidades de juventude, mediado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e por representantes do Conselho Municipal da Juventude. Não havendo possibilidade de diálogo entre as entidades representativas da sociedade civil, estes serão escolhidos para compor o COMJUVE por meio de sufrágio.

§ 8° - Na omissão do Conselho e da Diretoria Executiva, a Secretaria Municipal de Assistência Social se encarregará de lançar edital para convocação de novas eleições.

§ 9° - Para efeito do disposto no artigo 5°, inciso II, entende-se por

(Segue fl. 04)

representante da sociedade civil os movimentos, as associações, os fóruns, as organizações da juventude e qualquer grupo de jovens que se organizem em torno de temáticas políticas, sociais, culturais, religiosas, esportivas e ambientais, voltadas para a melhoria da sua qualidade de vida, devidamente constituídas por um Estatuto Social ou documento equivalente, registrado no órgão competente.

Art. 7º - As competências e demais procedimentos necessários ao funcionamento do Conselho serão detalhados em Regimento Interno a ser elaborado e aprovado pelos membros do COMJUVE.

Art. 8º - Caberá a todas as pastas da Administração Pública Municipal, representadas no Conselho Municipal da Juventude - COMJUVE, prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 9º - À Secretaria Municipal de Assistência Social, caberá prover os meios necessários à execução das atividades do Conselho Municipal da Juventude, ficando este vinculado àquela Secretaria.

Art. 10 - Caberão a todas as pastas municipais com representação no Conselho Municipal da Juventude prover o apoio administrativo necessário para cumprimento das atividades propostas pelo plenário do COMJUVE.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na Lei Municipal nº 2.505, de 26 de setembro de 1991, devendo o Conselho Municipal da Juventude estar constituído até o final do mês de Dezembro de 2015.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração

MARIA CLEONICE SPOHR FROEHLICH
Secretária Municipal de Assistência Social